

PROMOTORIAS ELEITORAIS DE VALENÇA DO PIAUÍ**18ª E 89ª ZONAS ELEITORAIS****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024****SIMP Nº 000004-178/2024****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Promotores Eleitorais da 18ª e 89ª Zonas Eleitorais, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos representantes de Partidos Políticos/Coligação/Federação nos municípios de Valença do Piauí, Novo Oriente, Pimenteiras, Lagoa do Sítio e Aroazes, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC n. 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO o período permissivo de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27);



PROMOTORIAS ELEITORAIS DE VALENÇA DO PIAUÍ

18ª E 89ª ZONAS ELEITORAIS

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogos de artifício durante o período supramencionado;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei Estadual nº 7.643/2021, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Piauí, do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da citada norma estadual que traz como pena ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO a Resolução TSE n. 23.610/19, que dispõe em seu art. 22, VII, sobre a proibição de ações que perturbem o sossego público, principalmente com utilização de fogos de artificios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, §3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a utilização de carro de som e de minitrio como meios de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público, conforme conceituação cristalizada na Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 15, §4º: I) CARRO DE SOM: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos; II) MINITRIO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts); III) TRIO ELÉTRICO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts);

CONSIDERANDO, também, a necessidade de evitar marcação de eventos políticos e partidários para a mesma data, conforme a Resolução TSE n. 23.610/19, art. 13, §1º, que dispõe sobre a prioridade do aviso na realização de eventos partidários ou eleitorais;

PROMOTORIAS ELEITORAIS DE VALENÇA DO PIAUÍ**18ª E 89ª ZONAS ELEITORAIS**

CONSIDERANDO que o direito de reunião é fundamental em uma democracia, estando estreitamente vinculado à liberdade de expressão. Trata-se de um direito individual que se manifesta coletivamente e é essencial para a prática de outros direitos individuais, como a liberdade de crença e expressão;

CONSIDERANDO que, dessa forma, deve prevalecer o preceito que estabelece o direito de preferência encartado no art. 39, caput, e §1º, da Lei 9.504/1997, que dispõe sobre a prioridade do aviso para o fim de garantir o uso de determinado local no dia e horário almejados;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público Eleitoral é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RESOLVE RECOMENDAR aos representantes dos Partidos Políticos, Coligação/Federação com representação nos Municípios de Valença do Piauí, Novo Oriente, Pimenteiras, Lagoa do Sítio e Aroazes, e aos respectivos candidatos, sob pena de providências judiciais, que:

I) **ABSTENHAM-SE** de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e, caso decidam por fazê-lo, optem por FOGOS DE VISTA (produzem efeitos visuais sem estampido), nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.643/2021;

II) **NÃO PERMITAM** que seus apoiadores soltem fogos de artifício, em estrita obediência à Lei Estadual nº 7.643/2021, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

III) **LIMITEM** a utilização de equipamentos sonoros sejam utilizados com estrita observância dos limites legais, e tão somente em contexto de ambientação de evento ou em carreatas, respeitado o limite de 22h, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego – art. 42, III, da LCP;

IV) **OBSERVEM** a necessidade de devida comunicação de eventos políticos como carreata, comício e passeata e motociata, à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte

PROMOTORIAS ELEITORAIS DE VALENÇA DO PIAUÍ**18ª E 89ª ZONAS ELEITORAIS**

e quatro) horas de antecedência, a fim de que seja garantida a prioridade na realização do evento;

V) **ABSTENHAM-SE** de realizar carreatas ou eventos partidários e políticos em data, horário e local no mesmo dia e horário de outra agremiação partidária, cuja prioridade será aferida pela prévia comunicação à Polícia Militar de sua localidade e ao cartório eleitoral.

Além disso, **RECOMENDA-SE às autoridades policiais**, com atribuição nas cidades acima mencionadas, que se deve dar prioridade ao partido ou à coligação que fez a primeira comunicação sobre o evento, e que adote as providências nos casos de abuso de instrumentos sonoros e fogos de artifícios, adotando-se os regramentos criminais pertinentes.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o descumprimento desta recomendação poderá acarretar providências judiciais no âmbito eleitoral e criminal comum contra o infrator, à luz da Res. TSE nº 23.610/2019 e da legislação correlata, sem prejuízo de outras medidas decorrentes da violação da lei estadual e da legislação ambiental sobre a matéria (art. 42, III, da LCP; art. 54 da Lei 9.605/98; art. 3º da Lei Estadual n. 7643/2021).

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE considera seus destinatários como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia desta ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), ao Cartório Eleitoral da 18ª e 89ª Zonas Eleitorais; à Polícia Civil de Inhumas e de Valença do Piauí e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI).

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí-PI, 17 de setembro de 2024.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO
Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

ENY MARCOS VIEIRA Assinado de forma digital por
ENY MARCOS VIEIRA
PONTES:3277641139 PONTES:32776411391
1 Dados: 2024.09.17 15:09:59
-03'00

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral